



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.904396/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.697 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2019

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2019

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.697 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.904396/2011-80

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 952438896 (fls. 12), emitido eletronicamente em 9/9/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 39773.40616.310107.1.3.02-0580 (fls. 02/11).

Tabela 1 – Relação de Dcomp.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

39773.40616.310107.1.3.02-0580

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no

PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

Tabela 2 – Parcelas que compuseram o saldo negativo

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	569.029,86	679.698,29	0,00	0,00	1.248.728,15
CONFIRMADAS	0,00	496.924,37	679.698,29	0,00	0,00	1.176.622,66

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 27.866,22.

No despacho, foi reconhecido R\$ 0,00.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*” (fls. 13/14).

Cientificada da decisão em 23/09/2011, conforme documento à fl. 115, apresentou manifestação de inconformidade em 07/10/2011 com suas razões de discordância às fls. 17/39.

Alega, em linhas gerais, que havia o crédito decorrente de saldo negativo, oriundo de retenções na fonte devidamente comprovadas, conforme documentos acostados aos autos às fls. 91/111.

Alega, também, que caberia às fontes pagadoras prestar as informações corretas e que a manifestante tem o direito de provar que houve as retenções com base nos documentos acostados aos autos às fls. 91/111, não podendo ser prejudicadas pela falta de informação das fontes pagadoras.

Requer que sejam aceitos, como comprovantes de retenção, os documentos acostados aos autos às fls. 91/111 e reconheça-se o direito creditório pleiteado, homologando-se a compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pelo acórdão n. **12-107.053** da DRJ/RJO (e-fls. 116).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 137, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Contesta o não reconhecimento da parcela de retenção na fonte no valor total de R\$ 61.118,58.

Quanto à retenção de R\$ 31.802,41 não confirmada, afirma que “...deve ser reconhecido a retenção na fonte da Recorrente, visto que, foi devidamente informada na Dcomp, sob o código 5273, tendo como Fonte Pagadora o Banco do Brasil, CNPJ sob o n.º 00.000.000/2403-11, conforme se comprovada através da declaração assinada pelo Gerente da agência, já juntada aos autos folhas 105.”

Quanto à retenção de R\$ 29.316,17 não confirmada, ressalta que “...deve ser reconhecido a retenção na fonte da Recorrente, visto que, foi devidamente informada na Dcomp, sob o código 6800, tendo como Fonte Pagadora o Banco HSBC, CNPJ sob o n.º 00.306.278/0001- 91, o valor de R\$ 48.013,88, que desse valor, não reconhecida a parcela mencionada por trata-se de documento hábil, já acostados aos autos às folhas 107.”

Sustenta que “...a parcela não reconhecida no valor de R\$ 61.118,58 decorre de mero erro formal no preenchimento na declaração fiscal da fonte pagadora, sendo suprimida no contexto legal e geral, pelos extratos e declaração juntados nas folhas 105 e 107 dos autos.”

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e

respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente do pleito diz respeito à falta de comprovação das retenções a seguir discriminadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado (DDE)	Valor Não Confirmado(DDE)	Valor Confirmado(DRJ)	Valor Não Confirmado(DRJ)
00.000.000/2403-11	5273	31.802,41	0,00	31.802,41	0,00	31.802,41
00.306.278/0001-91	6800	48.013,88	18.697,71	29.316,17	0,00	29.316,17
Total		79.816,29	18.697,71	61.118,58	0,00	61.118,58

Com relação à retenção de R\$ 31.802,41, os fundamentos denegatórios utilizados no acórdão recorrido na análise do crédito foram os seguintes:

(...)

Verifica-se que foi indicado na Dcomp, sob código 5273, Fonte pagadora Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/2403-11, o valor de R\$ 31.802,41.

Tendo em vista que tal retenção não foi confirmada em DIRF, caberia à manifestante apresentar o comprovante de retenção, conforme dispõe a legislação já citada no presente voto.

No entanto, não foi apresentado o comprovante. Apenas apresentou uma comunicação do banco à fl. 105 que não é documento hábil para comprovar a retenção.

Nesse sentido, NÃO se confirma o valor de retenção na fonte no montante de R\$ 31.802,41 para composição do saldo negativo.

(...)

Com razão o acórdão recorrido.

Constata-se que o documento de e-fl. 105, emitido por instituição bancária, é uma mera declaração de duas linhas, que não possui as características necessárias para ser considerada “Informe de Rendimentos” na forma preconizada pela legislação tributária. A propósito, a Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000 estabelece os requisitos para apresentação do informe de rendimentos (destaques deste relator):

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.

Art. 3º As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...)

Como se observa dos trechos destacados, o informe de rendimentos ou documento equivalente deverá conter:

- o nome empresarial;
- o número do CNPJ da fonte pagadora e do beneficiário;
- o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;
- o código utilizado no DARF e a descrição do rendimento.

Assim, considero que foi acertada a decisão do acórdão recorrido no sentido de rejeitar o documento apresentado à e-fl. 105 como comprovante de retenção, eis que desprovido dos elementos mínimos exigidos pela legislação tributária para ser qualificado como tal.

Com relação ao valor de R\$ 29.316,17, os fundamentos denegatórios utilizados no acórdão recorrido na análise do crédito foram os seguintes (destaques deste relator):

(...)

Verifica-se que foi indicado na Dcomp, sob código 6800, Fonte pagadora BANCO HSBC, CNPJ 00.306.278/0001-91, o valor de R\$ 48.013,88. Desse valor, uma parcela, no montante de R\$ 29.316,17, não foi confirmada.

Analisando a DIRF, conforme tela inserida abaixo, constatou-se apenas o valor de R\$ 18.697,71, sob código 6800, Fonte pagadora BANCO HSBC, CNPJ 00.306.278/0001-91, que já havia sido reconhecido no Despacho Decisório.

(...)

O comprovante de retenção apresentado pela manifestante à fl. 107 refere-se ao ano-calendário 2001, não sendo, portanto, hábil para comprovar a retenção de 2002.

Nesse sentido, NÃO se confirma o valor de retenção na fonte no montante de R\$ 29.316,17 para composição do saldo negativo.

(...)

Como se observa do trecho em destaque, o documento de retenção juntado à e-fls. 107 refere-se ao ano-calendário de 2001, e não ao ano de 2002, objeto de discussão nos autos, motivo por que não há reparos a fazer no acórdão recorrido quanto a este ponto.

Aduzo, por oportuno, que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

A jurisprudência do CARF também inclina-se nesse sentido, conforme ilustram os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

Acórdão n.º 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE. Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva